MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.011106/96-09
Recurso nº : 201-114266
Matéria : PIS
Recorrente : CIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.810

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE FOLHAS DE FUMO. A isenção prevista no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, não se aplica à receita de exportação de folhas de fumo por ser produto classificado como não manufaturado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR de ofício a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até setembro de 1991 e, quanto aos demais períodos, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado) e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

ecmh

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 11080.011106/96-09
Acórdão nº : CSRF/02-01.810

Recurso nº : 201-114266
Recorrente : CIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Constitui-se o presente de autuação (fls. 34/51) para cobrança do PIS relativamente às receitas de exportação de folhas de fumo. A autuada defende que se trata de produto manufaturado e, como tal, enquadrado na isenção estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988.

A fiscalização entendeu que, por força da definição merceológica na tabela NBM/SH, as folhas de fumo exportadas não são definidas como produtos manufaturados não podendo assim usufruir da isenção.

Na impugnação (fls. 53/119), a autuada questiona a aplicação da TRD e apresenta exaustivo relatório acompanhado de laudo, demonstrando o processo de transformação a que são submetidas as folhas de fumo que, segundo ela, caracterizaria industrialização.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 148/169) excluiu parte da exigência por concomitância com valores lançados em DCTF. No mérito negou provimento à impugnação alegando que deve ser obedecida a classificação e a descrição adotadas pelas Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado, que utiliza os códigos 2401.20.0901 e 2401.20.9902 respectivamente para os fumos tipo Virgínia e Bentley e estabelece como manufaturados apenas os produtos das posições 2402 e 2403.

Inconformada, a interessada recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 177/236) argüindo a ocorrência de decadência para os períodos de março/1989 a outubro /1991, a nulidade do lançamento por erro de direito e cerceamento do direito de defesa por indeferimento da perícia.

No mérito, reitera as razões da peça impugnatória e acrescenta, em síntese, que os produtos exportados são semi-elaborados e, como tal, industrializados. Defende ainda que a regra do art. 5º da Lei nº 7.714/88 deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes prolatou o Acórdão 201-76.183 (fls. 260/279) rejeitando a decadência suscitada por entender que o lançamento original foi cancelado por vício formal contando-se então o prazo decadencial a partir da decisão que o anulou, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN. Negou também a ocorrência de cerceamento do direito de defesa entendendo que o pedido de diligência foi genérico.

Analisando o mérito, o voto vencedor afirma que o fato do produto sofrer ou não processo de industrialização é irrelevante frente à Convenção

Internacional celebrada em Bruxelas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71/88 e de aplicação obrigatória no Brasil. Conforme Decreto nº 97.409/88. Essa Convenção trata do sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias e, nos termos dos art. 96 e 98 do CTN, é nela que deve ser buscado o alcance do que seja fumo manufaturado ou não.

Irresignada, a empresa interpôs recurso especial (fls. 287/327) a esta CSRF, insistindo na ocorrência da decadência sob o argumento de que o cancelamento do auto de infração anteriormente lavrado deu-se por vício material e não formal, como decidido pelo Acórdão recorrido. No mérito, reitera as razões das peças anteriormente apresentadas e traz aos autos jurisprudência para atendimento às condições de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro-Relator LEONARDO DE ANDRADE COUTO:

Através do Despacho nº 201-057 (fls. 330/333), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso e decidiu por recebê-lo apenas no que se refere à inclusão das receitas de exportação das folhas de fumo na base de cálculo do PIS.

Entendo que a argüição de decadência, mesmo sem ter sido recebida em sede do recurso especial, dever ser apreciada por esta Turma por envolver matéria de ordem pública. Nessa questão, ouso discordar da Câmara recorrida para a qual o lançamento original foi anulado por vício formal. Entendo que essa irregularidade caracteriza-se pelo descumprimento de requisitos formais na autuação, precipuamente aqueles estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de qualquer daquelas situações. O lançamento foi considerado improcedente por estar baseado em legislação posteriormente considerada inconstitucional. Portanto, trata-se de questão material. Não há que se falar na aplicação do inciso II do art. 173 do CTN, para o estabelecimento do termo inicial de decadência.

A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados. Não havendo, para o PIS, lei que disponha de modo diverso, o prazo decadencial para essa contribuição é de cinco anos contados do fato gerador.

A interessada foi cientificada da autuação em 21/10/1996. Estão abrangidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 21/10/91, ou seja, no período de 31/03/1989 a 30/09/1991.

Quanto ao mérito, o cerne da questão consiste em definir se a folha de fumo exportada pela recorrente é ou não produto manufaturado, para fins de usufruto da isenção do PIS prevista no art. 5º da Lei nº 7.714, de 22 de dezembro de 1988, relativamente às receitas de exportação desse tipo de produto.

Pelo conteúdo dos autos, está provado que a recorrente atua sobre o fumo fazendo com que sofra uma transformação. Em tese, esse processo poderia ser definido como industrialização.

Entretanto, concordando com a decisão recorrida, entendo que tal circunstância torna-se irrelevante quando a definição da natureza do produto é feita por dispositivos legais que não podem ser desobedecidos.

Está-se falando do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias criado por Convenção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71/88 e inserida no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 97.409/88.

Esse Sistema adotou a classificação NBM/SH 2401.20.0901 para o fumo tipo Virgínia e NBM 2401.20.9902 para o fumo tipo Burley. Essa classificação é definida na tabela NBM/SH da seguinte forma:

2401 Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)

.....

2401.20 – Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado

.9901 – Curado em estufa tipo "Virgínia"

.9902 – Curado em estufa tipo "Burley" (grifo nosso)

A principal regra de interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo. Nesse critério só são considerados manufaturados os produtos constantes das posições 2402 e 2403.

Saliente-se que, nos termos do art. 98 do CTN, as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna. Existindo convenção, submetida a processo legislativo regular no Brasil, definindo o que seja produto manufaturado oriundo do tabaco, essa definição deve prevalecer sobre qualquer outra.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO